**PROJETO DE LEI Nº 07/2022-L**

**DISPÕE SOBRE A FACILITAÇÃO E DO ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E POR MEIO DE SISTEMAS DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS INSTITUÍDOS PELO BANCO CENTRAL, (PIX), (QR CODE) E DEMAIS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Art. 1º** Fica autorizado o Município da Estância Turística de Barra Bonita a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couberem, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

 **§1°** Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município de Barra Bonita autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021.

 **§2°** Excluem-se a quitação dos débitos não tributários relacionados às tarifas públicas e honorários de qualquer natureza, deixando a implementação como alternativa nas tarifas públicas, caso for conveniente ao Executivo.

 **Art. 2°** Para o pagamento por PIX, a Administração Pública disponibilizará ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa.

 **Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo será disponibilizado em consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cujo funcionamento e emissão serão disponibilizados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados.

 **Art. 3º** A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

 **§ 1º.** Eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa pelo Poder Público Municipal.

 **§2º.** Fica previsto, no momento do pagamento dos débitos de natureza tributária através de cartão de crédito, a possibilidade de parcelamento de, no mínimo, 04 (quatro) parcelas, sendo facultado ao Município oferecer com juros ou sem juros, observado o disposto no parágrafo anterior.

 **Art. 4º** Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

 **I -** proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

 **II -** prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa;

 **III -** fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

 **Art. 5º** O disposto nesta Lei se aplica inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios definidos no art. 1º.

 **Art. 6º** Se vinculam ao determinado nesta Lei todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

 **Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo, observado o § 1º do art. 1º desta Lei.

 **Parágrafo único.** A ausência de regulamentação por decreto da presente Lei não impede seu funcionamento e aplicabilidade aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

 **Art. 8º** Poderá o Poder Executivo Municipal dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

 **Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

 **Art. 10** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

 Sala das Sessões, 14 de abril de 2022.

 **Os Vereadores:**

 **RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO JOSÉ CARLOS FANTIN**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto de lei tem dupla finalidade, ou seja, primeiro porque facilita a vida do cidadão para pagar seus tributos através do cartão de crédito e débito. De outro lado, além de simplificar a forma de cobrança pela Prefeitura, acaba diminuindo a burocracia, o tempo de pagamento e a inadimplência.

 O cartão de crédito, débito e o PIX são tendências da contemporaneidade e a grande maioria das pessoas já estão familiarizadas com essas formas de pagamento, sendo possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

 Ressalto que essa medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande, Santos e Salto, onde a metodologia tem obtido muito sucesso, sendo cada vez mais crescentes esses meios de pagamentos modernos.

 Da parte jurídica, salvo melhor juízo, o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917. De outro lado, o referido projeto também não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, haja vista que, conforme definido no projeto, as despesas relativas ao uso do cartão de crédito como o pagamento em parcelas, recebimento do valor pela Prefeitura no dia útil seguinte (caso assim seja o interesse da Administração) e assemelhados, deverão ser custeados pelo contribuinte.

 Salientamos, por fim, que a determinação de pagamento parcelado não fere o disposto no Código Tributário Municipal, haja vista que o pagamento parcelado no cartão de crédito é apenas parcelado para o pagador (contribuinte), o recebedor (Administração Pública), o qual recebe o valor integral pago.

 O Projeto trás um prazo de 45 dias após a publicação para que a Lei entre em vigência, para que o Poder Executivo tenha tempo suficiente para se adequar à nova legislação.

 Do exposto, apresentamos o projeto na forma proposta para que seja levado a discussão, com apreciação das comissões e aprovação pelos Dignos pares, com o que esta Casa estará beneficiando a toda coletividade.

 **Os Vereadores:**

 **RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO JOSÉ CARLOS FANTIN**